Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 536/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4577/2013
PROTOCOLO	**:** 1405662
TIPO DE PROCESSO	**:** DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	**:** LIDIO LEDESMA (ATUAL PREFEITO) JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO À ÉPOCA)
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES – PAGAMENTO DA MULTA – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA LEI (ESTADUAL) Nº 5.454/2019 – FALTA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DECORRENTES DA IMPUGNAÇÃO – INTIMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA O RESSARCIMENTO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DECURSO DE PRAZO – INÉRCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – MULTA – RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO SINGULAR – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.

1. Declara-se o cumprimento parcial da decisão singular no que se refere à imposição de multa, tendo em vista o seu pagamento pelo gestor penalizado, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019.

2. O descumprimento pelo atual prefeito da determinação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, sem justificativa, de adoção das medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores impugnados na execução financeira do contrato administrativo configura infração, impondo-se ao gestor a aplicação de multa, nos termos dos artigos 21, X; 42, IV, IX e 44, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

3. Cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória constituída pelo item IV da Decisão Singular, com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, “e”, da Resolução TC/MS 98/2018 e art. 187-A, da Resolução TC/MS 188/2023.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **reconhecer** o **cumprimento parcial da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017,** tendo em vista que ex-gestor pagou a multa de 110 UFERMS que lhe foi infligida pelo item IV, da mencionada decisão, com os benefícios concedidos na Lei

(estadual) nº 5.454/2019; **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, "e", da Resolução TC/MS 98/2018 e art. 187–A, da Resolução TC/MS 188/2023, a **prescrição da pretensão ressarcitória** constituída pelo **item IV,** da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017; **aplicar multa**, com fundamento no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao **Sr. Lidio Ledesma**, atual Prefeito de Iguatemi, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelo não cumprimento da determinação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento ao inciso III, da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos presentes autos o descumprimento da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017 (pç. 50. fls. 389-392), a qual declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 219/2009, celebrado entre o Município de Iguatemi e o Sr. Paulo Sérgio dos Santos Souza, constando como ordenador de despesas o ex-prefeito de Iguatemi, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde.

A Secretaria de Controle Externo dessa Corte de Contas intimou o Sr. Lidio Ledesma, atual Prefeito Municipal, para que adotasse as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou, se fosse o caso, que ajuizasse a ação judicial competente, e na sequência, que informasse a este Tribunal o cumprimento das providências, sob pena de incorrer em multa por omissão (fls. 423-429 e 430-434).

Entretanto, de acordo com o Despacho DSP - SECEX – 20833/2023 (pç. 79, fl. 435), decorreu o prazo regimental concedido sem que houvesse resposta do jurisdicionado acerca da adoção das medidas necessárias para o cumprimento do item III, da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017.

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> a) Pelo cumprimento parcial da Decisão Singular DSG-G.JRPC16305/2017, considerando que o item IV foi cumprido e o item III não foi cumprido, ambos de responsabilidade do senhor José Roberto Felippe Arcoverde;
>
> b) Pela aplicação de multa ao Senhor Lídio Ledesma, por não ter ele comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção providências no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado disposto no item III da Decisão Singular DSG-G.JRPC16305/2017, na forma do disposto no art. 183, § 1º da Resolução 98/2018 combinado com o art. 46 de Lei Complementar nº 160/2012;
>
> c) Pela determinação ao atual gestor municipal, nos termos do art. 21, VIII da Lei Complementar nº 160/12, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da deliberação, comprovando-se nestes autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de representação por crime de reponsabilidade (art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/67), ato de improbidade administrativa (art. 10, X da Lei nº 8.429/92) e aplicação de multa;
>
> d) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma das normas regimentais pertinentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução financeira do Contrato Administrativo nº 219/2009 foi julgada irregular, com imputação de multa no valor correspondente ao de 110 UFERMS ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde (Prefeito de Iguatemi à época dos fatos). Além disso, essa Corte reconheceu que tal contratação gerou dano ao erário de Iguatemi, razão pela qual foi impugnada a quantia de R$ 900,00 contra ele.

No referente à multa de 110 UFERMS, o gestor penalizado efetuou o pagamento do valor correspondente com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 66, fls. 420-422), quitando a respectiva obrigação. Contudo, ele não pagou voluntariamente os valores decorrentes da impugnação que lhe foi imposta.

Assim é que o Sr. Lídio Ledesma, atual Prefeito de Iguatemi, foi intimado para que adotasse as medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores impugnados, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não comprovando nestes autos as providências solicitadas (fls. 429 e 434).

Nesse sentido, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas é considerado infração, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

A jurisprudência desta Casa aponta que não se tem tolerado o descumprimento das solicitações deste Tribunal:

> EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RECEBIMENTO – CHEFE DO EXECUTIVO –

> RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DECURSO DO PRAZO – INÉRCIA – NÃO CUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.
>
> O descumprimento, sem justificativa, de solicitação expedida pela Diretoria Geral do Tribunal de Contas configura infração, impondo-se ao gestor a aplicação de multa. É cabível determinação à Assessoria Jurídica do Município para adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário e, se for o caso, ajuizar a ação judicial competente, com a devida informação ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (TC/2784/2008 - DO: 26/4/2019 - Relator Cons. Osmar Domingos Jeronymo)

Desse modo, a omissão do atual gestor quanto às providências administrativas e judiciais para o ressarcimento dos cofres públicos enseja sua responsabilização, com a aplicação da sanção (multa) de que trata o art. 44, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Ademais, o membro ministerial opinou pela expedição de nova determinação ao atual gestor para que as medidas necessárias (administrativas ou judiciais) sejam tomadas em relação ao cumprimento/execução da impugnação de valores, mediante comprovação posterior nestes autos.

É importante destacar que o crédito oriundo do título extrajudicial emitido por essa Corte (Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017) já foi alcançado pela prescrição, consoante a tese firmada no Tema 899, de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – RE 636.886:

> "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

Nos termos do voto condutor do mencionado Recurso Extraordinário, as decisões e acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas, para o ressarcimento de danos ao erário, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal previsto na Lei (federal) nº 6.830/80, o que, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, está melhor regulamentado no art. 187-A, da Resolução TC/MS nº 188/2023.

Esclareço que do trânsito em julgado da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017, ocorrido em 02/05/2018 (fl. 397), até os dias atuais, já transcorreram ao menos 5 anos, e como tal, não há possibilidade de ingresso de outra medida processual com relação ao crédito fundado no título expedido por esse Tribunal, porquanto já prescrito.

Portanto, objetivando a racionalização do processo administrativo, deixo de acolher a proposição do MPC no que tange à expedição de nova determinação ao gestor, para o cumprimento das medidas citadas em relação ao crédito impugnado, haja vista que, em razão da prescrição do título expedido pelo Tribunal, elas seriam processualmente inócuas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – reconhecer o cumprimento parcial da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017, tendo em vista que ex-gestor pagou a multa de 110 UFERMS que lhe foi infligida pelo item IV, da mencionada decisão, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019;

II – reconhecer, com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, "*e*", da Resolução TC/MS 98/2018 e art. 187–A, da Resolução TC/MS 188/2023, a **prescrição** da pretensão ressarcitória constituída pelo item IV, da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017;

III – aplicar multa, com fundamento no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Sr. **Lidio Ledesma**, atual Prefeito de Iguatemi, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelo não cumprimento da determinação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento ao inciso III, da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento do cumprimento parcial da Decisão Singular e da prescrição da pretensão ressarcitória, e pela aplicação de multa ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/MFGM